



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0454/2014

Dispõe sobre normas gerais para o pagamento do auxílio de representação e de jetons no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, art. 22, incisos, X e XXII; e,

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que os Conselheiros Federais e Regionais desempenham inúmeras atividades político representativas, que não se limitam, tão só, às competências dos Conselhos Federal e Regionais de enfermagem instituídas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 (arts. 8º e 15), vez que desempenham incontáveis outras atividades acessórias que requerem mais tempo para a elaboração, preparo e execução, que para a apreciação plenária;

CONSIDERANDO que alguns Conselheiros, ou seja, aqueles que compõem a Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem-Coren, não obstante a importância dos demais conselheiros igualmente eleitos (efetivos e suplentes), além das atividades político-representativas desempenham também funções de gerenciamento superior, estabelecidas no art. 14, da Lei nº 5.905/73, que requerem dedicação exclusiva em relação às funções assumidas;

CONSIDERANDO que aos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem podem ser atribuídas tarefas de representação não previstas no rol de competências estabelecidas na Lei nº 5.905/1973, sendo possível convocar profissionais de enfermagem para execução de algumas delas;

CONSIDERANDO que os Conselheiros e os profissionais de enfermagem convocados não exercem atividades meramente administrativas, mas sim funções públicas e políticas de representatividade;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas funções honoríficas os Conselheiros Federais e Regionais se afastam das suas atividades laborativas remuneradas, deixando de cumpri-las, num todo ou em parte, daí tendendo a suportar prejuízos irreparáveis para si e sua família;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas atribuições para os quais são designados, nomeados ou convocados, os Conselheiros e profissionais de enfermagem integrantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem necessitam despende recursos com despesas não indenizáveis por meio de diárias;



cofen
conselho federal de enfermagem

2

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0454/2014

CONSIDERANDO que o auxílio representação e as diárias possuem caráter indenizatório, geradas a partir de circunstâncias distintas determinantes, sendo que, quanto ao auxílio representação, serve ele à minimização dos prejuízos suportados por Conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados para o desempenho ou participação de um ato ou de uma atividade determinante dentro do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. E, as diárias, consistem em indenizações devidas para o deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pela Administração Pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que a Administração pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder aos Conselheiros Federais e Regionais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem meios materiais para desempenharem suas funções, no caso de auxílio representação, em especial, também pela impossibilidade de praticarem atividades remuneradas;

CONSIDERANDO o teor da decisão do TCU no Acórdão 549/2011 - Segunda Câmara (AC-0549-02/11-2) e tudo quanto consta do voto do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti no referido decism;

CONSIDERANDO tudo quanto consta dos autos do Processo Administrativo Cofen nº 600/2013;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

3

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0454/2014

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação do Plenário do Cofen em sua 441ª Reunião Ordinária de Plenário.

RESOLVE:

Art. 1º Aos conselheiros efetivos, e suplentes convocados é devido o pagamento de jetom, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a que legalmente integram.

Parágrafo único. Consiste o jetom em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 2º O valor máximo a ser pago a título jetom, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 1º desta Resolução, no âmbito do Cofen, será de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) cada, ficando o Conselho limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais.

§ 1º Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria.

§ 2º Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de jetons, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente.

§ 3º O jetom devido ao conselheiro presidente poderá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 3º Será devido o auxílio representação aos conselheiros federais e regionais pela prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior, destinado à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao Conselho Federal ou ao Conselho Regional de Enfermagem.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

4

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0454/2014

Parágrafo único. O auxílio representação poderá ser pago ainda ao profissional de enfermagem, legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional e também ao dos direitos civis, nos termos da legislação vigente, pelo desempenho de atividades político-representativas dos Conselhos, desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim.

Art. 4º Para o pagamento do auxílio representação no âmbito do Cofen, aos conselheiros federais, fixa o valor unitário de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), correspondente a um dia de atividade representativa ou de gerenciamento superior, limitado ao número máximo mensal de 15 (quinze) auxílios representação.

§ 1º Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de auxílio representação, desde que devidamente justificado e autorizado pela diretoria do respectivo conselho, e que não incida em dia não útil.

§ 2º O auxílio representação a ser pago ao conselheiro presidente, poderá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º Os profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados receberão 80% (oitenta por cento) do equivalente ao auxílio representação.

§ 4º O pagamento de auxílio representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório mensal ou circunstancial de atividades do conselheiro ou profissional de enfermagem ao setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada.

Art. 5º Nos casos e circunstâncias extremas de reconhecida excepcionalidade, devidamente justificados, poderá ser pago o auxílio representação e a diária ao mesmo tempo, em razão de terem fundamentação distinta.

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução no âmbito da sua jurisdição, devendo fixar os valores a serem pagos à título de jetom e auxílio representação em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros que dispõem, aos quais ficam condicionados.



cofen
conselho federal de enfermagem

5

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0454/2014

§ 1º Na fixação do valor do jetom e do auxílio representação, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas de Lei.

§ 2º As decisões dos Conselhos Regionais de que trata o caput, deverão ser encaminhadas ao Cofen para fins de homologação.

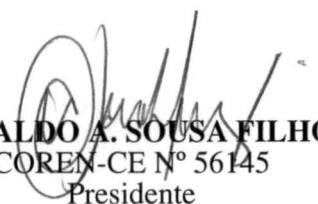
Art. 7º É defeso aos Conselhos Regionais praticarem valores e limites superiores ao estabelecido no presente ato resolutivo, para o pagamento de jetom e auxílio representação.


Art. 8º Os valores fixados nesta resolução poderão ser atualizados anualmente, aplicando-se o índice do INPC, por decisão do Cofen.

Art. 9º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 386/2011.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2014.


OSVALDO A. SOUSA FILHO
COREN-CE Nº 56145
Presidente


SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
COREN-RO Nº 92597
Primeira-Secretária Interina

.../ASSLEGIS



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

DESPACHO

Ref. à Revisão da Resolução COFEN nº 454/2014


Apreciado na 461ª Reunião Ordinária de Plenário.

Aprovado o Parecer de Conselheiro nº 021/2015.

Encaminhe-se à ASSLEGIS para as devidas alterações nos termos da Ata.

Após, à Secretaria Geral para publicação da nova Resolução.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2015.


Antônio Marcos Gomes Freire
COREN-PA 56.302
Vice-Presidente – COFEN



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 021/2015
PORTARIAS COFEN n. 46/2014 e 131/2015
Processos Administrativos COFEN: **317/2013 e 079/2015**
Volumes: **Únicos**
Assunto: **REVISÃO DA RESOLUÇÃO COFEN 454/2014**
Conselheiro Relator: **Jebson Medeiros de Souza**

I – INTRODUÇÃO/JUSTIFICATIVA:

Através da Portaria COFEN n. 131 de 03 de fevereiro de 2015, a Presidência do Conselho Federal de Enfermagem nos designou para realizar estudo e emitir parecer sobre a Atualização/Readequação dos Valores das Diárias, Auxílio de Representação e Gratificação de Presença.

Assim, nosso estudo terá como objetivo a atualização/readequação dos valores das verbas indenizatórias apresentadas, bem como visará uma modernização das Resolução COFEN n. 454/2014, apresentando, ao final, as recomendações necessárias à instituição de uma norma mais completa e de fácil aplicabilidade.

Também fomos designados pela Portaria COFEN n. 46 de 20 de janeiro de 2014 para termos vistas dos autos do PAD COFEN 317/2013 que trata sobre os procedimentos para formalização do processo de concessão de diárias, auxílio representação e jeton pagos a conselheiros, servidores e colaboradores do COFEN.

Entendemos que para uma melhor didática, torna-se necessário que os procedimentos para concessão de auxílio de representação e jeton faça parte do corpo da nova Resolução, na condição de anexo, sendo desnecessária a emissão de uma Decisão por parte do COFEN.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Assim, ao final deste parecer, apresentaremos no Anexo I, os procedimentos para concessão de Auxílio de Representação e Jeton, extraído da Minuta de Decisão presente às folhas 28/30 do PAD COFEN 317/2013.

II – DO HISTÓRICO E DA ANÁLISE DOS AUTOS DO PAD COFEN 079/2015:

O PAD COFEN n. 079/2015, contendo um único volume, tem início com a PORTARIA COFEN nº 131/2013 (fl. 01), datada de 03 de fevereiro de 2015, a qual determina a realização de revisão de valores de diárias, auxílio de representação e gratificação de presença (jeton).

Para apresentação de uma nova proposta de Resolução que contemple valores que se adequam a realidade própria do Conselho Federal de Enfermagem, respeitando as diferenças entre os diversos órgãos da administração pública e seguindo parâmetros de valores já praticados, que encontram guarita em dispositivos legais ou que se revistam do princípio da razoabilidade, surge a necessidade de se realizar um estudo sobre a matéria, levando em consideração a legislação vigente, Acórdãos e orientações emanadas do TCU, bem como as normas internas de alguns Conselhos Federais de outras categorias profissionais, bem como de órgãos da administração pública federal, a fim de que se estabeleça um valor de jeton e auxílio representação dentro dos valores praticados pela administração pública federal (direta e indireta) e que atendam as peculiaridades próprias do Conselho Federal de Enfermagem.

Na busca da Legislação que autoriza o pagamento do jeton (gratificação de presença) evidenciamos que o Decreto 69.382, de 19 de outubro de 1971 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, sendo que a única legislação vigente, atualmente, é a **Lei**



cofen

conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Federal n. 11.000 de 15 de dezembro de 2004, que em seu art. 2º, §3º, autoriza os Conselhos a normatizar a concessão de jetons e auxílios de representação.

Buscando amparo nas decisões, acórdãos e orientações do TCU, encontramos o AC-0549-02/11-2, cujo Ministro Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, quanto ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pago, a título de jeton, pelo Conselho Federal de Farmácia, conforme **Resolução n. 478, de 26 de junho de 2008**, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, pag. 126, na data de 30 de junho de 2008, sendo esta a data em que entrou em vigor, assim entendeu, *in verbis*:

“Além dessa questão, a Secex/RS suscitou a possibilidade de que os valores pagos pelo CRF/RS a título de jetons estivessem elevados. Como tais valores foram fixados com base em norma do CFF, a unidade técnica propôs recomendar-se à autarquia federal que adequasse tais valores aos limites do Decreto 69.382/71, norma revogada. Considerando que o decreto que fundamentou a análise não está vigente, tem-se que a fixação dos referidos valores se insere na esfera de competência de cada entidade, que, obviamente, deve observar os princípios que regem a Administração Pública na consecução da tarefa. Em consequência, descabe a recomendação proposta”.

Assim entendemos que **o Ministro Relator foi enfático ao afirmar que a fixação dos valores é de competência da cada entidade.** No entanto, não corroborou





cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genova

com o fato de que o valor do jeton, instituído pelo Conselho Federal de Farmácia, extrapolava a razoabilidade, fazendo apenas a recomendação de que se devem observar os princípios que regem a administração pública.

Nesse sentido, tendo em vista a **vigência da Lei 11.000/2004**, que autoriza os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas **a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios representação**, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais, o Tribunal de Contas da União tem sido incisivo em afirmar que *...isso não significa que os Conselhos, ao normatizarem a concessão de diárias, não se submetam a qualquer restrição, a ponto de possibilitar a fixação de valores tidos como exorbitantes. Isso porque, por integrarem a Administração Pública, e pelo fato de os recursos geridos possuírem natureza pública, os atos de gestão de seus dirigentes submetem-se aos princípios que lhes são correlatos, a exemplo da moralidade, da razoabilidade, do atendimento ao interesse público e da economicidade dos atos de gestão, dentre outros”*.

Outra questão que trazemos à baila nesse parecer é a grande responsabilidade que reveste os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, um dos maiores conselhos profissionais existentes no Brasil e que movimenta aproximadamente R\$ 85.049.278,14 (oitenta e cinco milhões, quarenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e catorze centavos), conforme Programa Orçamentário publicado no Diário Oficial da União n. 246, Seção 1, pag. 426, datado de 19 de dezembro de 2014.

A gestão de um orçamento deste porte exige conhecimentos que vão além dos conhecimentos na área de enfermagem (anatomia, fisiologia, bioquímica, etc). Exige conhecimentos na área de administração, finanças públicas, gestão, economia, direito e outros, levando o profissional enfermeiro, ocupante do cargo de conselheiro e da função de diretor, a investir tempo e recursos financeiros na ampliação de seus conhecimentos,



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

devendo ser, de forma justa, indenizado, não somente como enfermeiro, mas também como gestor público, especialmente, por ocupar um cargo honorífico.

Por esses motivos, diante da responsabilidade dos conselheiros e diretores do COFEN, **torna-se necessário readequar o valor do jeton à um parâmetro em que a razoabilidade se equipare a responsabilidade assumida.**

Como a Lei 11.000/2004 concedeu discricionariedade aos conselhos de classe, incluído aqui o COFEN, compreendemos que o valor do jeton (R\$ 850,00), instituído pelo COFEN, através da Resolução 454/2014, deva ser readequado e escalonado para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para conselheiros, sendo que o presidente fará jus ao presente valor acrescido de 30% (trinta por cento) e os demais membros da diretoria farão jus ao valor apresentado, acrescido de 20% (vinte por cento).

Quanto ao valor do Auxílio de Representação, conforme já visto anteriormente, encontra, também, respaldo legal na **Lei Federal n. 11.000 de 15 de dezembro de 2004**, sendo discricionário, à administração, estabelecer seu valor.

O valor desta verba indenizatória, a ser estabelecido pelo COFEN, carece, além da correção pelo INPC acumulado no período, de um escalonamento, respeitando o grau de responsabilidade dentro da estrutura administrativa do Conselho Federal de Enfermagem.

Dessa forma, aplicando o INPC acumulado ao valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), no período de 1º de maio de 2014 a 31 de janeiro de 2015, teremos o valor de R\$ 607,62 (seiscentos e sete reais e sessenta e dois centavos).

Recomendamos, então, ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem o valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) para conselheiros federais, adotando-se o seguinte escalonamento:

- a) Para colaboradores o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor adotado para o Conselheiro Federal;



cofen
conselho federal de enfermagem

filhado ao conselho internacional de enfermagem - genébra

- b) Para o Presidente do COFEN o valor será de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) acrescido de 30% (trinta por cento);
- c) Para os demais Diretores do COFEN, o valor será de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) acrescido de 20% (vinte por cento).

Comprendemos que, antes de se estabelecer a atualização e readequação dos valores de Jeton e Auxílio de Representação, torna-se necessária uma análise técnica-financeira quanto à disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, a fim de que não se comprometa a estabilidade financeira da instituição, o que faremos adiante.

III – DO HISTÓRICO E DA ANÁLISE DOS AUTOS DO PAD COFEN 317/2013:

Através da Portaria COFEN n. 46 de 20 de janeiro de 2014, a Presidência do Conselho Federal de Enfermagem nos concedeu vistas dos autos do Processo Administrativo n. 317/2013, com o objetivo de emitir parecer.

Ao analisarmos o presente PAD, especialmente a minuta de Decisão contida às folhas 28/30, fruto do trabalho da Divisão de Controle Interno do COFEN (fls. 01/11), posteriormente revisado pelo Comitê Permanente de Controle Interno (fls. 26/28), designado pelas Portarias COFEN n. 114 de 28 de fevereiro de 2013 e 801 de 09 de setembro de 2013, concluímos que o conteúdo, da presente decisão, será adaptada, atualizada e alterada, no que couber, à nova Resolução de concessão de Auxílio de Representação e Jeton, transformando-se no anexo I, como veremos ao final.

IV – DO PARECER

Vistos os autos, passamos a emitir o presente parecer com relação à construção da Minuta de Resolução que institui normas gerais para o pagamento de auxílio de



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

representação e de jeton no âmbito do sistema COFEN/Conselhos Regionais, e dá outras providências.

Considerando que o valor limite do Auxílio Representação (base), a título de reajuste e atualização, seja de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) e do Jeton (base) seja de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), respeitando o escalonamento proposto (por grau de responsabilidade), solicitamos, ao Chefe do Departamento Financeiro do COFEN, por meio do MEMORANDO N. 038/2015 CONSELHEIRO FEDERAL, datado de 10 de fevereiro de 2015, que realizasse análise sobre esses valores, a fim de se evidenciar o impacto financeiro e orçamentário sobre o exercício de 2015.

Conforme parecer anterior, a despesa com jeton projetada para 2014, considerando que fossem realizadas 06 sessões de Plenário por mês ou 72 sessões de Plenário por ano, foi de R\$ 997.560,00 (novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta reais), sendo que a despesa efetivamente realizada não ultrapassou o valor de R\$ 735.670,00 (setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta reais).

Atualizando o valor do jeton para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e realizando um escalonamento por hierarquia e responsabilidade, essa despesa anual, considerando 06 sessões de Plenário por mês ou 72 sessões de Plenário por ano, eleva-se para R\$ 1.868.400,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos reais).

Apesar disso, considerando que já estamos no mês de fevereiro de 2015 e foram pagos apenas R\$ 63.325,00 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais) do valor total orçado para jeton, na rubrica orçamentária de n. 3.1.32.32.04.01, que é da ordem de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); considerando que temos 11 (onze) meses para encerramento do exercício de 2015; considerando o fato de que, com raras exceções, alcançamos o teto de 06 (seis) sessões de plenário por mês, sendo a regra, geralmente, 04 (quatro) reuniões ordinárias de plenário e 01 (uma) reunião ordinária de diretoria; e



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genabra

considerando que nem sempre estão presentes todos os conselheiros à sessão do Plenário, temos a certeza que mesmo atualizando e escalonando os valores do jeton para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), as despesas não chegarão à R\$ 1.868.400,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos reais), sendo, no entanto, caso necessário, uma suplementação orçamentária posterior, caso o valor orçado para o exercício de 2015 seja ultrapassado.

Ainda que o valor orçado para o exercício de 2015 seja ultrapassado, os gastos com jetons, representariam aproximadamente 2,2% do orçamento programa para o exercício de 2015, o que não compromete as demais despesas previstas, especialmente as despesas fixas.

Quanto ao auxílio de representação, no exercício de 2014, foi gasto, com conselheiros e colaboradores, o valor total de R\$ 619.778,00 (seiscentos e dezenove mil, setecentos e setenta e oito reais). A estimativa para 2015, considerando a quantidade de auxílios de representação paga em 2014, e considerando a atualização do valor para R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) bem como o escalonamento, será de R\$ 692.411,00 (seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e onze reais), representando um aumento de 11,56% na despesa com auxílio de representação.

A atualização do valor do Auxílio de Representação se dá pelo INPC acumulado no período, elevando-se o mesmo de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) para R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais).

O valor orçado para o exercício de 2015, na rubrica orçamentária 3.1.32.32.03, é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo que já foram utilizados R\$ 47.444,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais). Assim, considerando que o valor orçado supera o valor corrigido, não há o que se falar em impacto para o orçamento de 2015, uma vez que a previsão orçamentária para o exercício de 2015, supera o valor total corrigido do Auxílio de Representação. No entanto, mesmo



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

considerando um aumento na demanda de atividades, cabe a administração controlar os gastos com Auxílio de Representação para que não extrapole, de forma desarrazoada, o pagamento com tal verba indenizatória.

De qualquer forma, a correção do Auxílio de Representação, utilizando-se o INPC, é justo e está previsto na Resolução COFEN n. 454/2014 em seu art. 8º, *in verbis*:

“Os valores fixados nesta resolução poderão ser atualizados anualmente, aplicando-se o índice do INPC, por decisão do Cofen”.

Apesar do que determina o referido artigo, considerando que estamos propondo uma alteração de valor de jeton e uma correção, através do INPC anual, no valor do auxílio de representação, é razoável que os valores sejam atualizados não por uma decisão e sim, por uma nova Resolução que altere os valores a serem pagos a título de Jeton e Auxílio de Representação, bem como proceda a uma modernização do presente dispositivo legal, alterando, suprimindo ou acrescentando partes de textos.

Importante destacar que o art. 8º da presente resolução deva ser alterado, ficando a redação: *“Os valores fixados nesta resolução deverão ser atualizados anualmente, no mês de fevereiro, aplicando-se o índice do INPC, por decisão do Cofen”.* Tal procedimento, permite que a presidência encaminhe, anualmente, minuta de decisão aplicando a correção do INPC sobre os valores do jeton e de auxílio de representação, promovendo a justa correção destes.

Outra questão que merece uma importante consideração, está enraizada no artigo 3º da Resolução sob análise. Quando o legislador, há época, limitou o pagamento do auxílio de representação a conselheiro e a profissional de enfermagem, se omitiu com relação aos profissionais de outras categorias profissionais com reconhecida capacidade técnica e científica que, por necessidade da administração, são convidados a ministrarem palestras e cursos de capacitação direcionados ao Sistema Cofen/Conselhos



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Regionais de Enfermagem. Também é justo que os mesmos devam ser indenizados por disporem de seu tempo e conhecimento no apoio ao Conselho Federal de Enfermagem, em benefício de toda a categoria de enfermagem.

Da mesma forma que o pagamento das diárias não limitaram o termo colaborador à apenas o profissional de enfermagem, mas, tacitamente, o termo se refere a todos os que colaboram direta ou indiretamente com a gestão administrativa e as atividades desenvolvidas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais em benefício da categoria profissional assim, também, entendemos que quanto aos auxílios representação, a mesma definição de colaborador seja extensível aos profissionais de outras categorias profissionais com reconhecida capacitada técnica e científica.

Por último, gostaríamos de enfatizar que essas atualizações de valores servem para corrigir as constantes elevações dos preços de produtos e serviços que ocorrem anualmente, citando como exemplo, o preço da gasolina que impulsiona a inflação dos produtos.

Também, da mesma forma como realizamos os Acordos Coletivos dos funcionários do COFEN, concedendo reajustes de salários e gratificações que possam promover as correções de seus vencimentos frente à inflação presente no mercado, é justo e necessário que essas correções também se efetivem nas verbas indenizatórias dos diretores, conselheiros, e colaboradores a fim de que os mesmos possam custear suas despesas diversas no desempenho de seu mandato classista que, diga-se de passagem, diferentemente dos funcionários do COFEN, não recebem salários, décimo terceiro salário, férias, nem tão pouco fazem jus as diversas gratificações recebidas pelos servidores. No entanto, compartilham de responsabilidades semelhantes e, em alguns casos, responsabilidade superior, tendo em vista que são ordenadores de despesa.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Diante do exposto, vimos apresentar a Minuta de Resolução (anexo) que trata sobre a atualização dos valores do Auxílio de Representação e de Jeton, em obediência aos princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade.

Este é o parecer, **s.m.j.**

Rio Branco-AC, 16 de fevereiro de 2015.


JEBSON MEDEIROS DE SOUZA
Conselheiro Federal
Coordenador
MINUTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XXX DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre normas gerais para o pagamento do auxílio de representação e de jeton no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, art. 22, incisos, X e XXII; e,



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Considerando que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem possui nítido caráter de relevância pública e social;

Considerando que os Conselheiros Federais e Regionais desempenham inúmeras atividades político representativas, que não se limitam, tão só, às competências dos Conselhos Federal e Regionais de enfermagem instituídas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 (arts. 8º e 15), vez que desempenham incontáveis outras atividades acessórias que requerem mais tempo para a elaboração, preparo e execução, que para a apreciação plenária;

Considerando que alguns Conselheiros, ou seja, aqueles que compõem a Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem-Coren, não obstante a importância dos demais conselheiros igualmente eleitos (efetivos e suplentes), além das atividades político-representativas desempenham também funções de gerenciamento superior, estabelecidas no art. 14, da Lei nº 5.905/73, que requerem dedicação exclusiva em relação às funções assumidas;

Considerando que aos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem podem ser atribuídas tarefas de representação não previstas no rol de competências estabelecidas na Lei nº 5.905/1973, sendo possível convocar profissionais de enfermagem para execução de algumas delas;

Considerando que os Conselheiros, profissionais de enfermagem convocados não exercem atividades meramente administrativas, mas sim funções públicas e políticas de representatividade;

Considerando que, em algumas situações de relevante interesse público, a administração convida profissionais com capacidade técnica ou científica reconhecida para ministração de cursos de capacitação, palestras e outras atividades, passando este a fazer parte da definição de colaborador; (texto inserido)

Considerando que, para o exercício dessas funções honoríficas os Conselheiros Federais e Regionais se afastam das suas atividades laborativas remuneradas, deixando de cumpri-las, num todo ou em parte, daí tendendo a suportar prejuízos irreparáveis para si e sua família;

Considerando que, para o exercício dessas atribuições para os quais são designados, nomeados ou convocados, os Conselheiros e profissionais de enfermagem integrantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e profissionais de outras



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genébra

categorias necessitam despender recursos com despesas não indenizáveis por meio de diárias;

Considerando que o auxílio de representação e as diárias possuem caráter indenizatório, geradas a partir de circunstâncias distintas determinantes, sendo que, quanto ao auxílio de representação, serve ele à minimização dos prejuízos suportados por Conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados para o desempenho ou participação de um ato ou de uma atividade determinante dentro do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. E, as diárias, consistem em indenizações devidas para o deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

Considerando que é vedado o enriquecimento ilícito pela Administração Pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

Considerando que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

Considerando que a Administração pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

Considerando a necessidade de conceder aos Conselheiros Federais e Regionais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem meios materiais para desempenharem suas funções, no caso de auxílio representação, em especial, também pela impossibilidade de praticarem atividades remuneradas;

Considerando o teor da decisão do TCU no Acórdão 549/2011 - Segunda Câmara (AC-0549-02/11-2) e tudo quanto consta do voto do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti no referido decisum;

Considerando tudo quanto consta dos autos do Processo Administrativo Cofen nº 317/2013 e do Processo Administrativo Cofen nº 079/2015; (considerando atualizado)





cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genébra

Considerando, finalmente, a deliberação do Plenário do Cofen em sua 461ª Reunião Ordinária de Plenário,

Resolve:

Art. 1º - Aos conselheiros efetivos, e suplentes convocados é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a que legalmente integram.

Parágrafo único - Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 2º - O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 1º desta Resolução, no âmbito do Cofen, será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, ficando o Conselho limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria.

§ 2º - Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de jetons, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente.

§ 3º - O jeton devido ao conselheiro presidente deverá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento). (redação alterada: poderá por deverá)

§ 4º - O jeton devido aos demais conselheiros diretores deverá ser acrescido do percentual de 20% (vinte por cento). (redação acrescentada)

Art. 3º - Será devido o auxílio representação aos conselheiros federais e regionais pela prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior, destinado à





cofen

conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao Conselho Federal ou ao Conselho Regional de Enfermagem.

§ 1º - O auxílio representação poderá ser pago (suprimido do texto a palavra “ainda”) ao profissional de enfermagem, legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional (foi suprimido parte do texto: “e também ao dos direitos civis”), nos termos da legislação vigente, pelo desempenho de atividades político-representativas dos Conselhos, desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim.

§ 2º - O auxílio representação poderá ser pago, ainda, ao profissional de outra categoria, com capacidade técnica ou científica reconhecida, diante da necessidade da administração pública na realização de atividades de interesse público, desde que expressamente convidados para tal fim. (redação acrescentada)

Art. 4º - Para o pagamento do auxílio representação no âmbito do Cofen, aos conselheiros federais, fixa o valor unitário de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), correspondente a um dia de atividade representativa ou de gerenciamento superior, limitado ao número máximo mensal de 15 (quinze) auxílios representação.

§ 1º - Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de auxílio de representação, desde que devidamente justificado e autorizado pela diretoria do respectivo conselho, e que não incida em dia não útil.

§ 2º - O auxílio representação, a ser pago ao conselheiro presidente, deverá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º - O auxílio representação, a ser pago aos demais conselheiros diretores, deverá ser acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Os profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados, assim como os profissionais de outras categorias convidados (redação acrescentada), receberão 80% (oitenta por cento) do equivalente ao auxílio representação.

§ 5º - O pagamento de auxílio de representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório mensal ou circunstancial de atividades do conselheiro, profissional de enfermagem ou profissional de outra categoria (redação acrescentada) ao setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

§ 6º - Além do relatório mensal ou circunstancial, a título de comprovação da realização da atividade, deverão ser juntados, quando for o caso, declaração de participação em eventos ou atividades, cópia de diplomas ou certificados de participação, cópia de ata de reunião, cópia de lista de presença, e outros documentos. (redação acrescentada)

Art. 5º - Nos casos e circunstâncias (retirado o termo “*extremas*”) de reconhecida excepcionalidade, devidamente justificados, poderá ser pago o auxílio representação e a diária ao mesmo tempo, em razão de terem fundamentação distinta.

Art. 6º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução no âmbito da sua jurisdição, devendo fixar os valores a serem pagos, a título de jeton e auxílio representação, em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros que dispõem, aos quais ficam condicionados.

§ 1º - Na fixação do valor do jeton e do auxílio representação, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas de Lei.

§ 2º - As decisões dos Conselhos Regionais de que trata o caput, deverão ser encaminhadas ao Cofen para fins de homologação.

Art. 7º - É defeso aos Conselhos Regionais praticarem valores e limites superiores ao estabelecido no presente ato resolutivo, para o pagamento de jeton e auxílio de representação.

Art. 8º - Os valores fixados nesta resolução deverão ser atualizados anualmente, no mês de fevereiro de cada exercício, aplicando-se o índice do INPC, por decisão do Cofen. (redação alterada)

Art. 9º - Os procedimentos e os formulários necessários ao requerimento, concessão e prestação de contas das verbas indenizatórias encontram-se positivados no Manual de Procedimentos para Formalização do Processo de Concessão de Auxílio de Representação e Jeton, contido no anexo I da presente Resolução.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 10 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 454/2014. (redação alterada)

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IRENE C. A. FERREIRA - Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE - Primeiro-Secretário



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genbra

ANEXO I

MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO E JETON

Procedimentos para formalização do processo de concessão de auxílio de representação e jeton pagos a Conselheiros, assim como auxílio de representação pagos a Colaboradores do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 1º O presente Manual define critérios a serem observados por parte dos envolvidos na sistemática de concessão de jeton pagos a Conselheiros, assim como auxílio de representação pagos a Conselheiros e Colaboradores do COFEN.

Art. 2º Para percepção de auxílio de representação, as requisições, inclusive via e-mail, serão encaminhadas à área especificadamente designada pela Presidência.

Art. 3º Os Auxílios de representação serão concedidos, observando-se os seguintes critérios:

- I.** Formulário de requisição, devidamente preenchido (anexo I-A);
- II.** Portaria de designação, convocatória (Anexo I-C) ou convite oficial, quando cabíveis;
- III.** Relatório circunstancial que correlacione especificamente os dias despendidos com as atividades desenvolvidas (anexo I-B);
- IV.** Documentos comprobatórios da realização das atividades realizadas como, por exemplo, declaração de participação em eventos ou atividades, cópia de diplomas ou certificados de participação, cópia de ata de reunião, cópia de lista de presença.

§1º Convite Oficial, entre outras situações, pode ser entendido como a Convocatória (Anexo I-C) encaminhada a membros de Grupos de Trabalho, Câmaras Técnicas ou Comissões;



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

§2º A Convocatória é de responsabilidade do Coordenador do Grupo de Trabalho, Câmara Técnica ou da Comissão, quando da realização de suas atividades.

§3º No caso de execução das atividades serem desenvolvidas somente pelo Coordenador do Grupo de Trabalho, Câmara Técnica ou Comissão, sem a necessidade da convocatória dos demais membros dessas, poderá o Coordenador justificar a necessidade no campo específico da requisição de auxílio de representação.

§4º Para comprovação da condição de legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional, o requisitante, que não for conselheiro federal, deverá promover a juntada, anualmente, na primeira requisição de Auxílio de Representação do Exercício, cópia da carteira profissional de enfermagem e declaração do COREN, em que estiver registrado, informando que o mesmo encontra-se em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional.

§5º Para comprovação da capacidade técnica ou científica, o requisitante, que não for conselheiro federal ou profissional de enfermagem, deverá promover a juntada, na primeira requisição, de Auxílio de Representação do Exercício, cópia do Curriculum Lattes e Cópia do Diploma de Conclusão de Curso de Graduação ou do Diploma de Especialista, Mestre, Doutor ou Pós-Doctor, quando for o caso.

Art. 4º A percepção de jeton esta adstrita ao comparecimento às reuniões em Plenário ou Diretoria, mediante Documento de Comprovação de Comparecimento encaminhado pelo Primeiro ou Segundo Secretário do COFEN.

§1º. Para o cálculo da quantidade de jeton devida, considerar-se-á o dia de comparecimento.

§2º. Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria.

Art. 5º A apresentação de formulários indevidamente preenchidos ou com documentação inapropriada ou ausentes, serão recusados e a área competente comunicará de imediato ao requisitante para proceder à respectiva adequação.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 6º Em situação de excepcionalidade, quando não puderem ser observados os instrumentos de designação e especificados no artigo 3º (Portaria, Convocatória ou Convite Oficial), deverá ser adotado o ato autorizativo proposto no Anexo I-D, desta Resolução.

Art. 7º Os Auxílios de Representação concedidos pelo Conselho Federal de Enfermagem deverão ser autorizados pela Presidência ou Vice-Presidência da Autarquia ou responsável especificamente designado por meio de Portaria.

Art. 8º Os processos de concessão de Auxílio de Representação e de Jeton, devidamente contabilizados, serão encaminhados para análise de regularidade pela área técnica a ser designada pela Presidência, que encaminhará para aprovação do ordenador de despesa ou a quem este delegar.

Parágrafo único Os ordenadores de despesa, de que trata o caput do presente artigo, são: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Tesoureiro e Segundo Tesoureiro.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, por meio de Decisão.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação do conselho internacional de enfermagem - genebra



ANEXO I-A
REQUISIÇÃO DE AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO

1 - Data

2 - DE

3 - PARA

FAVORECIDO

Nome

5 - CPF

6 - Cargo

7 - Dados Bancários

Banco

Agência

Conta Corrente

Conta Poupança

8 - Contatos

Telefones

E-mail

9 - OBJETIVO

- PLENÁRIA

- SINDICÂNCIA

- REPRESENTAÇÃO

- SIMPÓSIO / CONGRESSO

- OUTROS

10 - PORTARIAS, CONVOCATÓRIAS, CONVITES OFICIAIS

11 - ESPECIFICAR

12 - LOCAL

13 - PERÍODO

À

14 - QUANTIDADE DE AUXÍLIOS

15 - DESLOCAMENTO

- AÉREO

- RODOVIÁRIO

- PRÓPRIO

Em caso de deslocamento aéreo, juntar comprovante da emissão do bilhete aéreo.

16 - ATIVIDADE REALIZADA NO FINAL DE SEMANA, FERIADO OU EM PERÍODO DIVERSO DO DETERMINADO PELA PORTARIA, CONVOCATÓRIA OU CONVITE OFICIAL:

NÃO SIM JUSTIFICATIVA:

17 - OBSERVAÇÕES

Declaro e dou fé, para os fins de direito, que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras, sob as penas da Lei em vigor.

19 - Requisitante:

20 - Autorizador:



cofen

conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genabro

ANEXO I-B

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

NOME:	CARGO/FUNÇÃO/QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:
LOCAL DAS ATIVIDADES	DATA INÍCIO: DATA TÉRMINO:
INSTITUIÇÕES/EVENTO VISITADOS:	
OBJETIVO:	

ATIVIDADES

DATA	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Relacionar documentos que comprovem o objeto da atividade:

Assinatura do Responsável:

Data:



cofen

conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genabro

ANEXO I-C

MODELO DE CONVOCATÓRIA

Membro(s) Convocado(s):	
--------------------------------	--

Cargo/Função/Qualificação Profissional:	
--	--

Portaria/Ato de Convocação:	
------------------------------------	--

Período:	____/____/____ a ____/____/____
-----------------	---------------------------------

Horário (24 h) de início: ____:____ h	Horário (24 h) de término: ____:____ h
--	---

Local de realização dos trabalhos:	
---	--

Finalidade da atividade:

Localidade, ____ de ____ de 20 ____.

Assinatura

Nome do Coordenador



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - genovra

ANEXO I-D

**MODELO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES
COM FINS DE REQUERIMENTO DE AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO**

Nome:	
Cargo:	CPF:
Local de realização das atividades:	
Data de Início: ____ / ____ / ____	Data de Término: ____ / ____ / ____
Atividades a serem desenvolvidas:	
Instrumento de designação (número da Portaria, Número da Reunião Plenária e outros):	
Finalidade das atividades a serem desenvolvidas:	
Assinatura _____ Nome do Solicitante	Data: ____ / ____ / ____
Assinatura _____ Nome do Solicitante	Data: ____ / ____ / ____

* **OBS:** Este formulário deve ser utilizado somente na impossibilidade de comprovação de realização de atividades por meio de instrumentos convocatórios.